



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11836.000074/2006-33
Recurso nº 511.590 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.583 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria II e IPI (conferência de manifesto)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 06/01/2001 a 13/08/2001

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO DE CARGA. VOLUMES TRANSPORTADOS. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. MULTA.

Na conferência final de manifesto, a falta (ou o acréscimo) de volume ou de mercadoria deve ser apurada mediante o necessário confronto dos dados do manifesto com os registros de descarga do veículo. Carece de suporte legal a presumida falta de mercadoria importada apurada perante o cotejamento de informações do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) com os registros de entrada do armazém de importação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 24/12/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinho e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício [¹] contra acórdão da Primeira Turma da DRJ São Paulo II (SP) que, por maioria, julgou improcedentes os lançamentos [²]: (1) do imposto de importação, acrescido de multa proporcional (50%) [³]; e (2) do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na importação. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 27 de dezembro de 2006.

Segundo a denúncia fiscal a exação decorre da “falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto” [⁴]. No detalhamento da infração anunciada [⁵], a fiscalização aduaneira conclui pela falta de mercadoria importada quando constata que cargas declaradas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) [⁶] não entraram no armazém de importação da alfândega do local de desembarque do exterior [⁷].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 401 e 402 (volume II) e 414 a 467 (volume III), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Preliminarmente, alega que existe no auto de infração Conhecimento de Transporte de três transportadoras diferentes, cada uma com CNPJ próprio e representantes, motivo pelo qual deveriam ser lavrados autos de infração para cada uma delas em relação aos seus respectivos Conhecimento de transporte, conforme dispõe o artigo 121 do Código Tributário Nacional;

MAWB 172-4278-8185 – HAWB 910139

Importador EMBRAER

¹ Recurso de ofício com fundamento no artigo 25, § 1º, e artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelo artigo 25 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, e na Portaria MF 3, de 3 de janeiro de 2008. Limite de alçada atual: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

² Acórdão recorrido, de 18 de junho de 2009, acostado às folhas 511 a 525 (volume III).

³ Base legal da multa: Decreto-lei 37, de 1966, artigo 106, inciso II, alínea “d”; Regulamento Aduaneiro 1985, artigo 521, inciso II, alínea “d”.

⁴ Título das infrações denunciadas, folhas 2 e 12

⁵ Descrição dos fatos, folhas 17 e 18.

⁶ IN SRF 102, de 1994, “Disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro”.

⁷ Descrição dos fatos, folhas 17 e 18. Período dos fatos: 6 de janeiro a 13 de agosto de 2001. FRO TOR

RES

Autenticado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

- Esclarece que não houve falta de mercadoria no HAWB, mas a inclusão indevida do MAWB no manifesto de carga. Para tanto apresenta a INVOICE No. 360304 e solicita diligência junto ao importador para confirmar que não houve desvio da mercadoria;
- As empresas Embraer e SCACBRAS ao serem intimadas pela fiscalização não deram respostas profissionais ou sequer responderam. Tais fatos devem ser apurados pela fiscalização.
- Consistiu em erro a não exclusão das informações no sistema MANTRA. Como prova, anexa documentação;
- A mercadoria acabou internada por meio de outro MAWB e, provavelmente, por outra companhia aérea;

MAWB 172-4193470 – HAWB 3871162

Importador Termo King do Brasil Ltda

- Não se trata de extravio, mas de erro meramente operacional. Foram emitidos 8 volumes, mas apenas 7 foram embarcados;
- Por se tratar de carga fechada, não tem como saber se todos os volumes estão no pallet. No prazo de 2 horas, não há como o transportador apurar isso, nem tampouco corrigir ou excluir as informações do MANTRA. Como prova, anexa documentação;
- A informação poderá ser prestada pela importadora, que se recusou tal dever, devendo suportar os efeitos da legislação;

MAWB 527-2060-6666 – HAWB 806433

Importador DEK Serviço e Comércio Ltda.

- Não se trata de extravio, mas de erro meramente operacional. A mercadoria foi desembarcada por meio da DTA-E 01017888, liberada através do MAWB 2780971-3803.
- O importador sequer foi intimado para esclarecimentos;
- Por se tratar de carga fechada, não tem como saber se todos os volumes estão no pallet. No prazo de 2 horas, não há como o transportador apurar isso, nem tampouco corrigir ou excluir as informações do MANTRA. Como prova, anexa documentação;
- A informação poderá ser prestada pela importadora, que se recusou tal dever, devendo suportar os efeitos da legislação;
- A mercadoria acabou internada por meio de outro MAWB e, provavelmente, por outra companhia aérea;

MAWB 527-2064-5671 HAWB 6128631

MAWB 527-2060-1652 HAWB 3784035

Assinado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES 31/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES
Emitido em 10/01/2011 pela Ministério da Fazenda

MAWB 527-2060-1652 HAWB 3784034

- Através do Memorando 001/2007, fls. 358, o importador comprova que as mercadorias foram efetivamente importadas;
- Os valores referentes devem ser excluídos do auto de infração;

MAWB 527-2073-6402 HAWB 39008135

Importador: NDB Industrial Ltda..

- Não se trata de extravio, mas de erro meramente operacional, provocado pelo importador e seu preposto, ao ser incluído dois HAWB para a mesma carga;
- A carga foi liberada pela DTA-E, através do HAWB 39008136, sendo que o HAWB 39008135 ficou em aberto, pois não é permitido que após 2 horas da chegada do voo o MANTRA seja modificado;
- A informação poderá ser prestada pela importadora, que ao ser intimada pela fiscalização não se manifestou;

MAWB 527-2064-5995 HAWB M060461

Importador: MOTOROLA DO BRASIL LTDA.

- Sequer o importador foi intimado para esclarecimentos. O simples fato da informação não constar no MANTRA, não caracteriza o extravio da carga;
- Se houvesse o extravio da carga, o importador teria solicitado vistoria;
- Mas se caracterizado o extravio, os impostos devem ser calculados pela alíquota correta e não pela alíquota de 50%;

MAWB 527-2073-6402 HAWB 016630779

Importador: GE DO BRASIL

- Não se trata de extravio, mas de erro meramente operacional, provocado pelo agente de carga que emitiu dois conhecimentos para a mesma carga;
- A mercadoria foi liberada pela Declaração de Importação No. 01/0460451-9;
- A informação poderá ser prestada pelo importador. Se de fato foi extraviada, o importador, ao ser intimado, deve apresentar, dentre outros documentos, o recebimento de indenização pela carga;

MAWB 527-2076-8860 HAWB 02000957

Importador Conlasa do Brasil

MAWB 172-4418-5750 HAWB 974703

Importador: GENERAL MOTORS DO BRASIL

MAWB 527-2083-4984 HAWB 0068997

Importador: Solectron Brasil Ltda.

Assinado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES 31/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES
Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 11836.000074/2006-33
Acórdão nº 3101-00.583

S3-CITI
Fl 532

- A impugnante não obteve informações junto aos importadores. Solicita-se diligências por parte da fiscalização. No caso específico da empresa Solectron Brasil Ltda. não houve tempo hábil para que a empresa enviasse informações antes da lavratura do auto de infração;

Outras ilegalidades:

- Vício formal do auto de infração por inexistência de procedimento fiscal;
- Intimação para apresentação de documentos que o transportador não tem obrigação de manter;
- Inexistência de instauração de Processo Fiscal;
- Desrespeito do artigo 591 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002, pela não apuração da responsabilidade pelo extravio;
- Ofensa ao princípio da anterioridade na apuração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, em função da entrada da vigência da Lei 10.833/03;
- Inaplicabilidade da Lei 10.833/03 para a determinação da base de cálculo;
- Ausência de demonstração na forma de apuração da base de cálculo;
- Inaplicabilidade das alíquotas de 50% para a apuração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- Ausência do procedimento de classificação fiscal das mercadorias armazenadas;
- Faz 9 (nove) requerimentos atrelados aos fatos aqui alegados;

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/01/2001

Falta de Mercadoria. Constatação. Armazenamento de Carga. Previsão Legal. Ausência.

O fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto.

Por não restar comprovada a responsabilidade do transportador no ilícito apontado, uma vez que não foi obedecido o preceito exigidos nos artigos 51, 589 e 592 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 4.543/2002, é nulo o lançamento por ilegitimidade passiva.

Lançamento Improcedente

Assinado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES 31/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES
Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Crédito tributário exonerado, informado no demonstrativo de débito de folha 527, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [⁸] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em três volumes, ora processados com 528 folhas [⁹].

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso de ofício porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

A exação, conforme relatado, tem suporte fático na presumida falta de mercadoria importada: a fiscalização aduaneira conclui nesse sentido quando constata que cargas declaradas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) não entraram no armazém de importação da alfândega do local de desembarque do exterior.

Tomando como base esse pressuposto, creio irreparável o acórdão recorrido.

⁸ Despacho acostado à folha 529 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

⁹ A despeito de constar na última folha o número 529, não existe nos autos do processo a folha de número 177, por erro na autuação, conforme registrado nos documentos de folhas 410 e 411 (volume II).

Como efeito, por força do disposto no Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 39, § 1º [¹⁰], à época regulamentado pelo artigo 476 do Regulamento Aduaneiro 1985 [¹¹], na conferência final de manifesto, a falta (ou o acréscimo) de volume ou de mercadoria deve ser apurada mediante o necessário confronto dos dados do manifesto com os registros de descarga do veículo.

A falta de mercadoria supostamente encontrada perante o cotejamento de informações do Mantra com os registros de entrada do armazém de importação da unidade aduaneira é presunção carente de amparo legal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso *ex officio*.

Tarásio Campelo Borges

¹⁰ DL. 37, de 1966, artigo 39: A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. (§ 1º) O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. [...]

¹¹ RA 1985, artigo 476: A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-Lei nº 37/66, art. 39, § 1º). (Parágrafo único) Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado